AUDIÊNCIA PÚBLICA DA NORMA DE ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em Audiência Pública, no dia 29 de junho, minuta da Instrução que substituirá a Instrução CVM 483/2010 na regulação da atividade de analista de valores mobiliários. Assim, listamos abaixo as principais novidades da norma proposta pela CVM:

(I) Implementação da obrigatoriedade de credenciamento da pessoa jurídica que exerce a atividade de analista de valores mobiliários junto à entidade credenciadora (atualmente, a APIMEC), inclusive das entidades integrantes do sistema de distribuição que exerçam atividades características de "sell side".

(II) A pessoa jurídica que pretender credenciamento deve apresentar estrutura e requisitos mínimos, como: (1) sede no Brasil; (2) inclusão da atividade de "análise de valores mobiliários" no objeto social, exceto daquelas que sejam integrantes do sistema de distribuição; (3) indicação de um analista certificado como diretor estatutário (ou nomeado em contrato social), responsável pela atividade de análise e um diretor responsável pela atividade de Compliance, valendo destacar que estes não poderão desempenhar outras atividades que limitem a sua independência, na instituição ou fora dela, e que as entidades integrantes do sistema de distribuição não precisam registrar essa função no contrato social; (4) ter recursos humanos e computacionais adequados; (5) divulgar as regras desenvolvidas internamente pelo compliance em seu site, que devem prever, pelo menos, algumas questões apontadas pela norma, como a observância normativa, o desempenho das funções com independência e mitigação de conflitos de interesse; e (6) manter, no mínimo, 80% da equipe de análise constituída por analistas credenciados (em oposição à previsão da norma em vigor, i.e., 70%).

(III) A minuta da norma também prevê expressamente que as informações divulgadas pelo analista de valores mobiliários devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, sendo que o código de conduta profissional adotado pela entidade credenciadora também deve dispor sobre as formas de abordagem utilizadas pelos analistas de valores mobiliários na sua interlocução com seus clientes e o público em geral.

(IV) no que se refere às normas de conduta destacamos que a minuta veda a participação de analistas, de forma direta ou indireta, em qualquer atividade relacionada a distribuição de valores mobiliários, incluindo: (1) esforços de venda de produto ou serviço; e (2) esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos. Esta vedação não se aplica ao analista que tenha por objetivo a educação de investidores, desde que (1) este utilize relatórios de análise sem a indicação de qualquer recomendação; (2) o analista não se comunique com investidores na presença de pessoas ligadas à área de distribuição; e (3) exista registro escrito dos investidores que participaram da atividade de educação.

Por enquanto estas alterações são apenas sugestões da CVM, que espera receber do mercado eventuais comentários e sugestões até 28/07/2017. Inclusive, a autarquia manifestou que espera receber do mercado, especialmente, opiniões a respeito do modelo de utilização dos responsáveis pela Análise e pelo Compliance como "linhas de defesa" (ou gatekeepers), considerando sua aplicabilidade à estrutura das casas de análise e até eventual estabelecimento de patamar baseado no número de analistas na equipe. Ressaltamos que o modelo de utilização de diretores responsáveis como gatekeepers já é previsto na regulação de outras atividades no mercado de valores mobiliários, como a dos administradores de carteira de valores mobiliários, mas o estabelecimento de patamar para adequação à estrutura das pessoas jurídicas pode representar uma inovação na regulação do mercado e, eventualmente, até preceder a alteração de normas referentes a outras atividades.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

POSSÍVEL DESFECHO DA QUESTÃO DOS SEGUROS RC D&O

Conforme publicado em nosso blog (ver aqui) em 31 de outubro de 2016, a SUSEP publicou, em 17 de outubro daquele ano, a Circular nº 541, que estabelecia diretrizes gerais para os seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas, mais conhecido por D&O. Entretanto, depois da suscitação, pelo mercado, de diversos pontos, a SUSEP publicou nova Circular, esta sob o nº 546, em fevereiro de 2017, suspendendo os efeitos da norma anterior.

Finalmente, no dia 24 de maio de 2017, foi publicada nova Circular, sob o nº 553, reformulando e estabelecendo as diretrizes gerais do RC D&O. A recente norma traz basicamente a mesma estrutura da circular suspensa e agora revogada, mas altera ou esclarece alguns pontos que merecem destaque, em especial na atual conjuntura política e econômica em que muitos grupos empresariais e seus executivos estão envolvidos em ações no âmbito administrativo, judicial, civil e penal, de modo que é muito importante entender os fins e limites deste tipo de seguro:

I) Conceito de Perda Indenizável
A nova Circular criou, além do conceito de "perda" previsto na circular suspensa, o conceito de "perda indenizável", para fins da cobertura básica da apólice, que abrange: (a) quaisquer Custos de Defesa; (b) indenização; ou (c) acordos, desde que seja com anuência prévia por escrito da seguradora, todos quando decorrentes de relação contra o segurado que seja coberta pela apólice.

II) Possibilidade de contratação do seguro pela Pessoa Física
Diferente da circular anterior, a nova norma prevê que a própria pessoa física pode contratar o seguro em seu favor (Art. 4º).

III) Possibilidade da Pessoa Jurídica ser considerada segurada
Também a pessoa jurídica poderá ser considerada segurada, em casos de extensão da cobertura, nos casos em que realize adiantamento de valores e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio.

IV) Direito de Regresso
Considerando que, de acordo com a nova norma, a cobertura pode incluir custos de defesa e honorários advocatícios, ela também prevê que, na concessão dessa garantia, deve ser previsto o direito de regresso da seguradora nos danos causados a terceiros que decorram de ilícitos dolosos ou naqueles que o segurado reconheça sua responsabilidade.

V) Responsabilização da sociedade por ilícitos culposos praticados por pessoa física
A nova norma prevê que, se contratada cobertura adicional facultativa e específica, a cobertura securitária poderá cobrir danos causados a terceiros, pelos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão e executivos. Caso essa previsão esteja na cobertura básica, será enquadrada no ramo de Responsabilidade Civil Geral. Destacamos o "culposos" para que reste bem claro que o seguro não se prestará à cobertura de atos dolosos.

VI) Legislação Estrangeira
Foi permitida referência à legislação estrangeira quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice se estenda à determinada jurisdição internacional.

Em relação às disposições transitórias, destacamos que, passados 180 dias da publicação da circular nº 553 da SUSEP, não poderão ser comerciados seguros em desacordo com a citada norma. Esse também é o prazo para substituir os planos em comercialização por novos, já adaptados, mediante abertura de novo processo administrativo junto à SUSEP.

Por fim, ressaltamos que a nova Circular revoga aquela que tinha tido seus efeitos suspensos, passando a regular por completo a matéria.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

A MEDIDA PROVISÓRIA 784 E A CVM

Foi publicada no D.O.U de 8 de junho de 2017 a Medida Provisória nº 784 – MP 784, de 07/06/2017, que traz alterações bastante relevantes para a atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, especialmente no que se refere aos processos administrativos sancionadores e multas aplicáveis. De forma geral, as sanções e multas máximas aplicáveis foram endurecidas e a competência dos reguladores foi alargada, passando a ser prevista, inclusive, a possibilidade de realização de acordos de leniência com pessoas físicas e jurídicas no âmbito administrativo.

Dentre os ajustes, o mais relevante parece ser o aumento exponencial do valor de teto das multas, elencado no Art. 11 daquela Lei, conforme quadro abaixo:

Métrica*	Redação anterior	MP 784
Valor pecuniário	R$ 500.000,00	R$ 500.000.000,00
Valor da emissão ou da operação irregular	50%	O dobro (200%)
Montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito	3x	3x
Valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do PAS (PJ).	Não havia essa métrica.	20%

* O teto para multas é o maior dos valores resultantes das métricas.

Ademais, algumas penalidades e proibições temporárias de atuação passam a poder ser aplicadas não só em caso de infração grave, mas também no caso de reincidência.

A multa por atraso de cumprimento de obrigação estabelecida pela CVM, que anteriormente não poderia ultrapassar a soma de cinco mil reais por dia de atraso de cumprimento, também teve aumento de teto, para o maior dos dois valores a seguir: (i) 0,001% do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso no cumprimento.

Outra inovação relevante é a previsão de que a CVM passa a poder aplicar a pena de proibição de contratação com instituições financeiras oficiais e de participação em certos tipos de licitações com entidades da administração pública.

Também passa a estar expresso na Lei de Valores Mobiliários que as penalidades aplicáveis poderão ser impostas de forma cumulativa. A referida MP delega, ainda, a competência para a CVM participar de acordos de leniência, com a possibilidade de que a proposta de acordo só se torne pública após a sua efetivação, bem como institui o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, alimentado com os recursos decorrentes da assinatura de Termos de Compromisso.

Talvez seja cedo demais para juízo de valor em relação à MP em comento, especialmente porque sua sobrevivência ainda dependerá de confirmação do legislativo e também porque, de acordo com os Arts. 35 e 55 de seu próprio texto, a CVM e o Bacen poderão regulamentar algumas de suas disposições. Há, no entanto, o sentimento de que esta foi publicada no contexto de permitir o aprofundamento de investigações envolvendo instituições financeiras (e/ou companhias abertas), procurando mitigar o risco sistêmico e instabilidades que a negociação de acordos de leniência com estas poderia gerar no mercado.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

DELIBERAÇÃO CVM Nº 775/17 – PAS DE RITO SIMPLIFICADO

Foi publicada no último dia 11/07/17 a Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 775/17, que altera a Deliberação CVM nº 538/08 e dispõe sobre o processo sancionador de rito simplificado. O objetivo da norma é dar mais celeridade ao trâmite de processos sancionadores que apuram infrações de baixa complexidade probatória e que, portanto, não exigiriam dilação probatória ordinária, conforme rol constante de lista anexa à Deliberação. O mecanismo encontrado pela CVM para atingir esse objetivo foi dar à própria Superintendência acusadora competência para receber as defesas do acusado e produzir o relatório em que o Colegiado baseará sua decisão.

A nova norma entrou imediatamente em vigor e os processos sancionadores que já estavam em curso e que preencherem os requisitos para o rito simplificado poderão, a critério do Diretor Relator, ser remetidos de volta à Superintendência acusadora, visando a adequação ao citado rito.

A Benzecry & Pitta teve a oportunidade de participar da Audiência Pública que subsidiou a edição da norma, conforme manifestação que pode ser lida aqui, tendo vários pleitos relevantes atendidos e considerados pela CVM na edição da versão final da deliberação, conforme o respectivo Relatório de Audiência Pública. Dentre estas sugestões, pode ser destacada a inclusão da possibilidade de prorrogação excepcional do prazo para manifestação do acusado e a fixação de critérios objetivos para contagem dos prazos citados no normativo, assim como a delimitação de prazo para eventual devolução do relatório à superintendência para complementação e atendimento aos requisitos normativos, visando dar celeridade também às etapas que envolvem a administração pública e não só os regulados.

TRIBUTAÇÃO DO INVESTIMENTO ANJO

No último dia 21 de julho foi dado mais um passo na regulação do Investimento Anjo: a publicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.719, de 19 de julho de 2017. O novo normativo visa regular a tributação dos rendimentos decorrentes dos contratos de participação de Investimento Anjo, conforme previstos pela Lei Complementar nº 155/16, da qual já falamos aqui.

O normativo deixa expresso que a empresa investida por contrato de participação não precisa aderir ao Simples Nacional, embora a redação dada ao Art. 61-B da Lei Complementar nº 123/06 já direcionasse a esse entendimento.

Os rendimentos (diferença positiva entre o valor do resgate e o valor do aporte de capital efetuado) são tributados na fonte nas seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em contratos de participação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em contratos de participação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Essas alíquotas também se prestam à tributação do ganho com a alienação do contrato de participação.

Fundos de investimento continuam isentos do imposto sobre a renda nos rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras, inclusive no caso de investimento anjo.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

MANIFESTAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE CRA

No dia 14 de julho foi encerrado o prazo para manifestação na Audiência Pública SDM nº 01/2017 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que debate e propõe norma para dispor sobre o regime dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") objeto de oferta pública de distribuição.

A Benzecry & Pitta enviou seus comentários no âmbito da Audiência, buscando auxiliar na produção de uma norma efetivamente alinhada com a legislação hierarquicamente superior, especialmente a Lei nº 11.076/04. Nesse sentido, defendemos a exclusão do conceito criado pela CVM de produto in natura para fins de comercialização; a não necessidade de que a revolvência fique associada ao ciclo dos produtos; medidas de transparência para com o investidor; e a possibilidade de que a companhia securitizadora seja depositária dos documentos que integram o lastro da emissão, se assim acordado com o custodiante.

Caso seja de interesse, a manifestação do Escritório na audiência pode ser acessada aqui.

PLDFT: OFÍCIO CIRCULAR Nº 02 E 03 DE 2017/CVM/SMI/SIN

As Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) e de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários divulgaram, no dia 05 de maio de 2017, o Ofício Circular nº 02/2017/CVM/SMI/SIN, que informa sobre os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).

Posteriormente, diante de nova atualização dos comunicados emitidos pelo GAFI/FATF, as referidas superintendências da CVM divulgaram, em 28 de julho de 2017, outro ofício, o Ofício Circular nº 03/2017/CVM/SMI/SIN.

De acordo com o já comentado neste espaço, acompanhar os comunicados do GAFI/FATF é de grande serventia aos departamentos de compliance, pois auxilia no aprimoramento da Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro das sociedades. A lista de países e jurisdições também pode ser utilizada como mecanismo de identificação de operações sensíveis.

Assim, recomendamos a leitura da versão mais atualizada dos citados comunicados, disponível nos seguintes endereços: http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comunicado-do-gafi-de-23-de-junho-de-2017 e http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-em-curso-2013-23-de-junho-de-2017.

CROWDFUNDING, UMA NOVA ONDA?

Foi publicada, no dia 14 de julho, a Instrução CVM nº 588/17 (ICVM 588), que trata da oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de empreendedores de pequeno porte, realizada com dispensa de registro na CVM, e por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, ou, como são conhecidas, de "Crowdfunding".

A Audiência Pública desta norma foi uma das mais comentadas da CVM nos últimos tempos, chegando a receber quarenta manifestações formais.

Cabe destacar, inicialmente, que ofertas públicas por meio de Crowdfunding já estavam sendo operadas no Brasil, no escopo da regulação geral de ofertas públicas de valores mobiliários (Instrução CVM nº 400, de 2003), que permitia que a oferta pública de valores mobiliários de emissão de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) fosse feita com dispensa de registro e de contratação de distribuidor, desde que o limite anual de oferta respeitasse o valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), entre outros requisitos. Entretanto, este era um cenário de maior insegurança jurídica.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

A nova regulação altera substancialmente a situação jurídica do Crowdfunding no Brasil e das plataformas. Ela reconhece a plataforma eletrônica de investimento participativo como uma entidade sujeita à obtenção e manutenção de registro na CVM e, em consequência, uma entidade intermediadora dispensada de registro. Também ficaram expressamente caracterizados e dispensados de registro a oferta e o emissor, bem como definidas as restrições aos investidores.

Assim, passamos a comentar abaixo os pontos mais importantes, divididos em subitens:

A Sociedade Empresária de Pequeno Porte – Emissor

A ICVM criou o conceito de sociedade empresária de pequeno porte, que se afasta das exigências da Lei Complementar nº 123 de 2006 (a Lei da micro e pequena empresa), já que não exige forma societária específica ou que a empresa seja ME ou EPP. Assim, qualquer sociedade que tenha receita bruta anual, individualmente ou no grupo societário sob controle comum, até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), apurados no exercício social anterior, pode ser emissora de valores mobiliários por oferta de Crowdfunding.

Ademais, a ICVM 588 estabelece que a sociedade empresária de pequeno porte não pode aplicar o investimento para investir ou conceder crédito a outras sociedades.

A Oferta

O valor alvo de captação deve ser de, no máximo, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com prazo máximo para captação de 180 dias. A oferta terá êxito, ou seja, os recursos serão efetivamente aportados, se for atingido o valor mínimo de captação estabelecido, que deve ser igual ou superior a 2/3 do valor máximo. Nova oferta só poderá ser realizada depois de passados 120 dias da última oferta bem-sucedida.

Ao investidor deve ser assegurado o direito de desistência, não inferior a 7 (sete) dias da confirmação do investimento, ou seja, do momento em que este transferir recursos ou assinar contrato de investimento. Somente a plataforma pode ser ambiente da oferta, sendo que eventuais encontros presenciais ou divulgação em outros meios devem remeter à plataforma e não poderão confirmar o investimento. Também é importante atentar para o fato de que uma determinada oferta só pode ser distribuída por uma única plataforma.

A Plataforma

A Plataforma deverá formular requerimento de registro perante a Superintendência competente da CVM, comprovando atender aos diversos requisitos da norma, tais como: ter capital social integralizado mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais); ter procedimentos e sistemas de tecnologia para identificar o investidor e sua qualificação, obter e guardar os termos de ciência de risco e adesão, declarações e dados de investidores; manter fórum eletrônico para discussão; divulgar as informações obrigatórias; indicar diretor responsável e manter código de conduta.

A Plataforma terá a responsabilidade por verificar a veracidade das informações fornecidas pela sociedade empresária de pequeno porte; observar se o investidor líder atende aos requisitos da ICVM 588; zelar para que o contrato ou escritura de emissão do valor mobiliário garanta o direito do investidor de conversão em participação, na hipótese de títulos representativos de dívida conversíveis, vede o resgate antecipado do investimento sem ciência do credor, e permita o tag along dos direitos dos investidores com as propostas endereçadas aos controladores da sociedade e ao investidor líder; bem como diversas outras responsabilidade que a caracterizam como o gatekeeper do Crowdfunding.

Informações Obrigatórias

Entre as informações de divulgação obrigatória estão incluídos: disclaimers; o montante total confirmado correspondente à oferta; informações consideradas essenciais; pacote de documentos jurídicos correspondentes à oferta; e material didático para os investidores, com dados como as taxas de mortalidade de microempresas e empresas de pequeno porte observadas no Brasil.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

Restrições para o Investidor

O Investidor poderá investir em Crowdfunding o máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, a menos que seja: investidor líder; investidor qualificado nos termos da Instrução CVM nº 539/13; ou tenha renda bruta anual ou investimentos financeiros superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), caso em que pode investir até 10% (dez por cento) do maior dos valores. É dever da plataforma obter declaração dos investidores de que seus investimentos, somados com os em outras plataformas, estão em conformidade com os limites citados.

Para mitigar conflitos de interesses, a CVM veda que a Plataforma, anteriormente à oferta, detenha participação ou direitos conversíveis superiores a 20% (vinte por cento) do capital social da emissora, exceto se houver oferta subsequente ou anterior na mesma plataforma.

O Sindicato

O Sindicato é um grupo de investidores reunidos para realizar investimentos conjuntamente, sob a liderança de um investidor Líder. O Sindicado pode ou não constituir um veículo de investimento com essa finalidade. A ICVM 588 estabelece que é necessário que o Sindicato possua regras de governança que permitam a participação dos investidores apoiadores nas deliberações em relação às sociedades.

Investidor líder

O Investidor Líder é uma pessoa física ou jurídica, com comprovada experiência prévia de investimento, que apresenta sua tese de investimento pessoal, seguida por "investidores apoiadores", ou seja, pelo restante do Sindicato. Em contrapartida, ele pode receber taxa de desempenho dos investidores apoiadores, inclusive em valores mobiliários da sociedade empresária de pequeno porte. Sua atuação pode se dar também junto à sociedade, aplicando seus conhecimentos, experiência, rede de relacionamento e como interlocutor entre a sociedade e o Sindicato.

Para ser investidor líder de uma oferta é necessário investir pelo menos 5% (cinco por cento) do valor alvo mínimo daquela oferta. O investidor líder também não pode deter, anteriormente à oferta, participação ou conversíveis superiores a 20% (vinte por cento) do capital social da investida.

Outras questões

A norma obriga as plataformas que já vinham realizando ofertas a se adaptarem em até 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação. Assim, algumas plataformas de Crowdfunding já vêm passando por mudanças, que podem ser observadas, inclusive, pela inclusão dos disclaimers obrigatórios no site.

Como referido em postagem anterior, o Escritório chegou a se manifestar na audiência pública que precedeu a ICVM 588, tendo a CVM atendido algumas de suas propostas. Infelizmente, em relação à necessidade de isonomia entre o Crowdfunding e o FIP Capital Semente, a CVM não permitiu que o FIP Capital Semente seja incluído no rol de emissores na Crowdfunding, justificando que a gestão discricionária do gestor não se coaduna com as características do Crowdfunding, embora tenha reconhecido a maior segurança do referido fundo como modalidade de investimento.

Assim, por mais que a nova norma deva ser comemorada por causa da segurança jurídica trazida, a regulação de mais uma modalidade de captação e o incentivo ao crescimento das pequenas empresas, a opinião do Escritório é de que há profundo desequilíbrio no tratamento dado ao Crowdfunding, acessível aos investidores em geral (com limite de aporte) e aos qualificados (sem limitação), em relação aos FIP Capital Semente, restritos apenas a investidores qualificados (em oferta 400 sujeita a registro) e profissionais (em oferta 476, com dispensa de registro).

Por todo o exposto, está lançada uma nova onda de oportunidades, a qual se espera seja usada com parcimônia e seriedade, para que se perpetue como ferramenta de funding para as pequenas empresas e de efetivo diferencial de ganho para os investidores. Nesse sentido, a qualidade das plataformas será determinante.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.

© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada